

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2253, de 2022 (PL nº 583/2011), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na origem), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

O projeto, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta enfatiza que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público. Ademais, esses instrumentos impõem disciplina aos apenados, contribuem com a ressocialização e afastam os presos menos perigosos ou em via de serem soltos de um sistema prisional degradado.

Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. No Plenário daquela Casa, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017;



731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Esse Substitutivo, que agora chega a esta CSP para apreciação, confere ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Além disso, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, estabelece que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Já no que diz respeito à fiscalização por monitoração eletrônica, dispõe que poderá ser definida para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária.

Ao relatar a matéria, o Deputado Capitão Derrite pontuou que a Lei de Execução Penal (LEP) poderia e deveria ser aprimorada, a fim de possibilitar o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas. O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regressasse ao convívio comunitário. Por essa razão, se posicionou contra a ampliação da saída temporária e favorável a revogação total desse benefício.

Foram apresentadas as Emendas nº 1 – CSP (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, e nº 2 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro.

A primeira emenda busca alterar as previsões contidas no PL nº 2.253, de 2022. Em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, a emenda propõe avaliação interdisciplinar a ser feita pela “Comissão Técnica de Classificação”. Essa Comissão também seria ouvida antes de se autorizar as saídas temporárias. No que diz respeito à monitoração eletrônica, essa emenda prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou



semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.

A segunda emenda pretende manter a saída temporária, mas com aplicação restrita aos presos em regime semiaberto que frequentem curso supletivo profissionalizante ou de instrução do ensino médio ou superior, conforme atualmente prevê o inciso III do art. 122 da LEP, mas nesse caso, “*o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes*”. Além disso, propõe que esse benefício, bem como “*o trabalho externo sem vigilância direta*”, não seja concedido ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna.

A exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada. Sobre o assunto, há a súmula vinculante 26 do STF (*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*) e a súmula 439 do STJ (*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*). Assim, o condicionamento proposto pelo PL se encontra alinhado com a jurisprudência das nossas Cortes superiores.

Na forma do projeto, a determinação de fiscalização por monitoração eletrônica passa a ser possível para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes, bem como quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Entendemos que essa previsão se mostrou acertada, pois estamos falando de um instrumento de fiscalização moderno e eficaz. Demais disso, é um regramento razoável, uma vez que não há a imposição da monitoração de forma



absoluta, o que confere ao magistrado a possibilidade de fazer uma análise individualizada de cada caso.

Em relação à monitoração eletrônica, o projeto também propõe que a violação dos deveres relacionados a essa forma de fiscalização possa culminar na revogação do livramento condicional ou na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entendemos que essa consequência também é razoável e, a nosso sentir, terá um significativo efeito persuasivo no que diz respeito ao adequado uso do equipamento de fiscalização. Sobre o tema, vale informar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o estudo “Monitoração Eletrônica Criminal - evidências e leituras sobre a política no Brasil”¹, em que se informa que o uso da monitoração eletrônica contribuiu para diminuir as taxas de reincidência no estado da Flórida, nos Estados Unidos, e em países como Noruega, Austrália e França. A exitosa experiência dos referidos países é, portanto, um indicativo de que também teremos bons resultados.

O PL também busca extinguir a saída temporária em vista dos recorrentes casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante o gozo desse benefício. As emendas apresentadas, como visto, também tratam da saída temporária. De acordo com a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo) a saída seria concedida com base em parecer da Comissão Técnica de Classificação, enquanto a Emenda nº 2 – CSP propõe que a concessão seja unicamente para frequência a cursos profissionalizante ou de ensino médio ou superior, vedada a concessão nos casos de crime hediondo ou praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco. Por outro lado, privar o acesso do condenado (por crimes não violentos) a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal dificulta a sua ressocialização. Assim, no que toca à saída temporária, temos que solução apresentada pela emenda do Senador Sergio Moro é a mais adequada e, portanto, deve ser acolhida.

Os demais pontos tratados pela Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, em vista de tudo o que foi acima exposto, também não merecem acolhimento.



Essa emenda muda substancialmente o espírito do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados ao deixar de prever a obrigatoriedade do exame criminológico, excepcionar o uso da monitoração eletrônica, na forma prevista pelo PL, e reintroduzir a saída temporária na LEP, basicamente sem qualquer limitação. Ocorre que o texto do projeto, na forma aprovada na Casa iniciadora, por conferir maior rigor às regras de cumprimento da pena, se mostra mais adequado para melhor avaliar se o apenado deve ou não progredir de regime e incrementar a fiscalização do preso que cumpre pena nos regimes aberto ou semiaberto. Dessa forma, entendemos que a abordagem mais branda dada à matéria pelo substitutivo mostra-se insuficiente, razão pela qual deve ser rejeitada.

Ainda ao analisar a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo) apresentada pelo Senador Jorge Kajuru, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

Temos ainda por bem acolher outro ponto tratado pela emenda Emenda nº 2 – CSP, qual seja, a vedação do trabalho externo, sem vigilância direta, ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Com efeito, tais presos devem ser monitorados de perto para dificultar possíveis fugas e, consequentemente, a prática de novas infrações penais graves.

Por fim, em face do acolhimento da Emenda nº 2 – CSP, estamos apresentando ao final emendas para ajustar a ementa do PL e dar à Lei de que trata o presente PL o nome de “Lei Sargento PM Dias”, integrante da Polícia Militar de Minas Gerais, morto comum tiro à queima roupa durante uma perseguição policial na capital mineira, sendo o autor do crime um beneficiário do benefício da saída temporária.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, e da Emenda nº 2 – CSP, com a rejeição da Emenda nº 1 – CSP (substitutivo) e com as emendas abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se a Ementa do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ef2024-00377

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3038016172>

